



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/017.877/87-51

MFCT

Sessão de 12 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.325

Recurso nº: 58.821 - IRF - ANOS DE 1983 a 1986

Recorrente: A RADIANTE LTDA

Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

REFLEXO - Estende ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A RADIANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 12 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 12 SET 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, IL CENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/017.877/87-51

RECURSO Nº: 58.821

ACORDÃO Nº: 103-11.325

RECORRENTE: A RADIANTE LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10680/017.926/87-65, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 96.795, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 11.06.91, tendo-lhe sido dado provimento parcial para, mantida a imposição de origem, permitir a utilização dos prejuízos fiscais ainda existentes e passíveis de compensação, no exercício de 1987, tudo conforme o Acórdão nº 103-11.297, juntado, por cópia, às fls.

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda na Fonte, incidente à alíquota de 25% sobre as parcelas de Omissão de Receitas detectadas no lançamento do IRPJ, na mesma pessoa jurídica, consideradas como lucro automaticamente distribuído aos sócios, com fundamento no disposto no art. 8º do DL 2065/83, combinado com a IN SRF nº 52/84 e art. 544, II do RIR/80, tudo conforme Auto de Infração às fls. 02 e 02v. e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 05 a 08, reque-
rendo fizessem parte integrante deste processo, as razões de
defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação jun-
+ ta, por cópia, às fls. 10 a 16 e anexos. Levanta, ainda, as preli-
minares de lançamento prematuro "e de "invalidade do lançamento".

Acórdão nº 103-11.325

Protesta pela improcedência do feito fiscal, no processo - matriz, alegando que, com a recomposição do lucro real, só se apurariam prejuízos, o que não poderia ensejar qualquer lançamento. Contesta a vigência do D.L. 2065/83, que fundamentou o lançamento reflexo, em face do princípio da anualidade das novas hipóteses de incidência do imposto. Argúi, por fim, que o mencionado DL 2065/83, somente se aplicaria às omissões de receitas que acarretassem redução do lucro líquido dos respectivos balanços.

Informado às fls. 44, subiu o processo à apreciação da autoridade singular, que prolatou a decisão de fls. 50 a 53, mantendo integralmente a exigência fiscal. Por força do Acórdão nº 103-09.223, foi a aludida decisão declarada nula, proferindo a autoridade monocrática o novo julgamento de fls. 74 a 77, que igualmente julgou procedente o feito fiscal.

Notificada dessa decisão em 15.02.90, conforme AR às fls. 79, em 19.03.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 80 a 82, repetindo as alegações apresentadas na impugnação, no tocante à inexistência de fato gerador e à improcedência do lançamento do IRPJ, face à constatação de prejuízos fiscais e à documentação comprobatória, não examinada adequadamente pela fiscalização. Alega, ainda que a decisão recorrida não examinou a defesa nem apreciou as provas apresentadas. Protesta, por fim, pela inexistência de matéria tributável.

É o relatório.

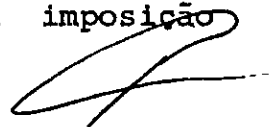


V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso foi interposto com guardo do prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso para, mantida a imposição



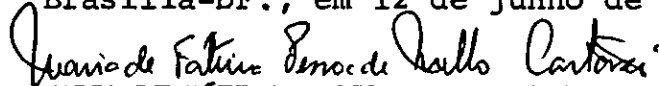
Acórdão nº 103-11.325

de origem, permitir a utilização dos prejuízos fiscais ainda existentes e passíveis de compensação, no exercício de 1987, tudo conforme o Acórdão de nº 103-11.297, juntado, por cópia, às fls. Referida decisão reflete-se, também, neste processo decorrente. Desse forma, tendo sido mantido o lançamento-matriz, não prevalece a tese pretendida pela recorrente da inexistência do fato gerador e da conseqüente improcedência do feito fiscal.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, rejeitando as preliminares apresentadas, no mérito, negar-lhe provimento, em consonância com o que foi decidido no processo principal.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 12 de junho de 1991



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA